Artigo 9º-A Lei de Execução Penal (LEP) Comentada: A Identificação Genética no Sistema Penal Brasileiro

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 07/11/2024



O Artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), introduzido como parte das medidas de modernização e aprimoramento do sistema de justiça criminal, estabelece a obrigatoriedade da identificação genética dos condenados por crimes dolosos praticados com violência grave contra a pessoa, crimes contra a vida, contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis. A introdução dessa medida visa fortalecer a prevenção e resolução de crimes, ao mesmo tempo em que busca respeitar direitos fundamentais, como a proteção de dados e a privacidade dos indivíduos.

Neste artigo, vamos explorar os principais aspectos e a importância do Artigo 9º-A da LEP, analisando as diretrizes para a coleta, armazenamento e utilização de dados genéticos no contexto do sistema prisional. Além disso, discutiremos as implicações legais e éticas dessa normativa.

1. A Importância da Identificação Genética no Sistema Penal

A identificação genética, por meio da coleta de DNA,

desempenha um papel significativo na elucidação de crimes e na identificação de indivíduos envolvidos em práticas delituosas. No sistema penal brasileiro, o uso do DNA foi regulamentado no intuito de oferecer maior precisão nas investigações criminais, além de auxiliar na execução da pena e no monitoramento de criminosos considerados de alta periculosidade.

A obrigatoriedade de coletar o perfil genético de condenados por crimes de violência grave ou crimes sexuais visa criar um banco de dados robusto que possa servir de ferramenta para futuras investigações. A identificação genética permite que se estabeleçam ligações entre evidências forenses de diferentes cenas de crime e eventuais suspeitos, contribuindo para a segurança pública e para a prevenção de novos crimes.

1.1. Princípios que Regem a Identificação Genética

Embora a identificação genética no sistema penal seja uma ferramenta poderosa, é fundamental que ela seja conduzida com base em princípios que respeitem os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. O Artigo 9º-A da LEP determina que a coleta de DNA deve ser realizada por meio de técnicas adequadas e indolores, respeitando a integridade física e moral do condenado.

Além disso, a norma impõe a confidencialidade dos dados genéticos coletados, exigindo que eles sejam armazenados em um banco de dados sigiloso. Esses cuidados visam proteger a privacidade dos indivíduos e assegurar que as informações coletadas não sejam utilizadas para fins que extrapolem o escopo do sistema de justiça criminal.

2. Procedimentos de Coleta e

Armazenamento de Dados Genéticos

O Artigo 9º-A da LEP detalha os procedimentos de coleta e armazenamento dos dados genéticos, estabelecendo um conjunto de regras para garantir que a identificação genética seja realizada de maneira ética e segura.

2.1. Coleta do Perfil Genético

A coleta do perfil genético dos condenados é obrigatória para indivíduos que tenham cometido crimes de violência grave contra a pessoa, crimes contra a vida, liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis. De acordo com o caput do Artigo 9º-A, essa coleta deve ser realizada no momento da entrada no estabelecimento prisional. Essa medida visa assegurar que, desde o início do cumprimento da pena, o Estado tenha acesso a informações genéticas relevantes, que podem ser usadas tanto para a elucidação de crimes passados quanto para a prevenção de reincidência.

2.1.1. Amostra Biológica e Técnicas Utilizadas

A amostra biológica necessária para a identificação do perfil genético é extraída por meio de técnicas indolores, o que geralmente envolve a coleta de saliva ou células da mucosa bucal. O uso de métodos indolores visa respeitar a integridade física do condenado e diminuir o impacto psicológico do procedimento. Além disso, a coleta deve ser realizada por peritos oficiais, garantindo a qualidade e a legitimidade dos dados obtidos.

2.2. Armazenamento de Dados Genéticos

Após a coleta, o perfil genético do condenado é armazenado em um banco de dados sigiloso, conforme determinado pelo §1º do Artigo 9º-A. Esse banco de dados é regulamentado pelo Poder Executivo, o que significa que o governo é responsável por definir as normas de segurança e confidencialidade para evitar

o uso indevido dos dados. Essa regulamentação inclui diretrizes para o armazenamento seguro das informações, bem como a utilização dos dados exclusivamente para fins de identificação no contexto da justiça criminal.

2.2.1. Proteção de Dados e Privacidade

Para garantir a segurança das informações armazenadas, o Artigo 9º-A impõe que a regulamentação inclua garantias mínimas de proteção de dados genéticos, de acordo com as melhores práticas da genética forense. Isso significa que as autoridades responsáveis devem seguir protocolos rigorosos de armazenamento e limitar o acesso aos dados para evitar abusos e proteger a privacidade dos condenados.

3. Acesso e Controle dos Dados Genéticos

O Artigo 9º-A estabelece regras claras sobre o acesso aos dados genéticos armazenados no banco de dados, permitindo que a polícia, com autorização judicial, tenha acesso às informações para investigações criminais em curso.

3.1. Acesso pela Autoridade Policial

De acordo com o §2º do Artigo 9º-A, a autoridade policial, seja federal ou estadual, pode requerer o acesso aos dados genéticos para auxiliar na elucidação de um crime. Esse acesso deve ser autorizado pelo juiz competente, garantindo que haja controle judicial sobre o uso das informações genéticas, o que contribui para a legalidade e a transparência do processo investigativo.

3.2. Direito de Acesso do Condenado aos Próprios Dados

O §3º assegura ao condenado o direito de acessar os seus dados

genéticos constantes no banco de perfis, bem como os documentos relacionados à cadeia de custódia que gerou esses dados. Esse direito de acesso permite que a defesa contradite a informação, promovendo a justiça e a transparência. Ao garantir que o condenado tenha conhecimento das informações armazenadas, a norma assegura que o sistema de justiça respeite os direitos de defesa e possibilite o controle e fiscalização das práticas forenses.

4. Restrições ao Uso dos Dados Genéticos

O Artigo 9º-A impõe restrições específicas sobre o uso das amostras biológicas coletadas, estabelecendo que elas só podem ser utilizadas para a identificação genética. Esse aspecto é essencial para proteger os direitos dos condenados e evitar o uso indevido das informações.

4.1. Limitação ao Uso de Fenotipagem e Busca Familiar

O §5º proíbe a fenotipagem genética ou busca familiar, limitando o uso dos dados genéticos ao único e exclusivo propósito de identificação. A fenotipagem genética é uma técnica que permite inferir características físicas e comportamentais a partir do DNA, enquanto a busca familiar envolve a análise de dados para identificar parentes de um indivíduo. A proibição dessas práticas garante que o uso do DNA seja restrito ao contexto criminal, evitando investigações baseadas em características físicas ou laços familiares, que poderiam levar a abusos e violações de privacidade.

4.2. Descarte das Amostras Biológicas

O §6º determina que, após a identificação do perfil genético, a amostra biológica deve ser corretamente descartada para

evitar seu uso em qualquer outra finalidade. Essa medida visa proteger a integridade dos dados genéticos e impedir o uso indevido das amostras, reforçando o compromisso com a privacidade e a proteção de dados dos condenados.

5. Penalidades para a Recusa no Procedimento de Identificação Genética

O Artigo 9º-A prevê consequências para os condenados que se recusarem a realizar o procedimento de identificação genética. A recusa é considerada uma falta grave, conforme disposto no §8º, o que pode resultar em sanções disciplinares no contexto da execução penal. Essa previsão reforça a obrigatoriedade da coleta de DNA e incentiva a adesão ao procedimento, com o objetivo de preservar a eficácia do sistema de identificação e de garantir a segurança pública.

Perguntas e Respostas Frequentes

1. Qual é a finalidade da identificação genética prevista no Artigo 9º-A da LEP?
A identificação genética é realizada para auxiliar na resolução de crimes e na individualização do cumprimento de pena. Ela permite a criação de um banco de dados de perfis genéticos que pode ser utilizado para identificar criminosos em futuras investigações.

2. Quem deve ser submetido ao procedimento de identificação genética?
O procedimento é obrigatório para condenados por crimes dolosos cometidos com violência grave contra a pessoa, crimes contra a vida, liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis.

3. Como é feita a coleta do perfil genético?
A coleta é realizada por técnicas indolores, geralmente utilizando amostras de saliva ou células da mucosa bucal, e deve ser feita por peritos oficiais.

4. Onde os dados genéticos são armazenados?
Os dados genéticos são armazenados em um banco de dados sigiloso, regulamentado pelo Poder Executivo, que deve assegurar a proteção e confidencialidade das informações.

5. O condenado tem acesso aos próprios dados genéticos?
Sim, o §3º do Artigo 9º-A garante ao condenado o direito de acesso aos seus dados genéticos e à documentação da cadeia de custódia, permitindo a possibilidade de questionamento pela defesa.

6. Existe alguma restrição ao uso das amostras biológicas coletadas?
Sim, as amostras só podem ser utilizadas para a identificação genética, sendo proibido seu uso para fenotipagem genética ou busca familiar. Além disso, as amostras devem ser descartadas após a identificação do perfil genético.

7. O que acontece se o condenado se recusar a realizar a identificação genética?
A recusa em realizar o procedimento é considerada falta grave, o que pode acarretar sanções disciplinares no contexto da execução penal.